

AÇÃO POPULAR Nº 2004.71.13.000042-3/RS

AUTOR : MAURO ANTONIO ALDROVANDI

RÉU : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA e outros.

SENTENÇA

Trata-se de ação popular promovida pelo autor acima identificado, objetivando a anulação das nomeações de policiais federais que não obtiveram classificação dentro do número de vagas do Concurso Público regido pelo Edital 01/ANP/93.

Narrou que o então Ministro da Justiça, o Exmo. Sr. Márcio Thomas Bastos, em 16/12/2003, proferiu o Despacho nº 312, determinado ao Sr. Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal a regularização administrativa de todos os policiais federais que se encontrassem exercendo o cargo na condição de *sub judice*, no que toca ao Concurso Público regido pelo Edital 01/ANP/93, através de "apostilamento". Disse que este ato baseou-se em anterior Despacho Ministerial, da lavra do então Ministro da Justiça, o Exmo. Sr. Miguel Reale Júnior. Sustentou a ilegalidade destes atos, na medida em que desrespeitaram um requisito constitucional para investidura em cargo público efetivo, qual seja, a aprovação no respectivo certame.

Referiu que todos os candidatos aprovados com a nota mínima nas provas escritas, apesar de não classificados dentro do número de vagas previstas no Edital, participaram dos exames psicotécnicos, médicos, físicos, de datilografia (para o cargo de escrivão) e de investigação social, sendo que muitos foram reprovados em alguns deles, os quais eram aplicados em desrespeito ao devido processo legal. Asseverou que não houve direito de defesa e também não foi franqueada aos reprovados a motivação do ato, o que gerou a proliferação de ações judiciais para combater as ilegalidades perpetradas. Aduziu que foram deferidas diversas medidas liminares, mantendo candidatos no certame, inclusive com a realização do curso de formação.

Alegou, também, que diversos candidatos aprovados fora do número de vagas previstas no Edital tomaram posse provisória, através de decisões liminares ou pela via administrativa, após a conclusão do curso de formação. Aduziu que ditos candidatos empossados pressionaram diversos órgãos da Administração no sentido de ver regularizada sua situação, culminando no Despacho Ministerial anteriormente citado, que determinou a efetivação do apostilamento e tornando a posse provisória em definitiva. Concluiu que centenas de candidatos estão ocupando o cargo

irregularmente. Pediu, liminarmente, a suspensão dos efeitos do ato atacado. Juntou documentos.

O pedido de concessão de medida liminar foi indeferido.

Determinou-se a citação pessoal dos litisconsortes conhecidos e identificados, bem como a citação editalícia daqueles desconhecidos ou de difícil identificação.

Também se determinou a citação da União e do Exmo. Sr. Ministro de Estado da Justiça, assim como a abertura de vista ao Ministério Público Federal.

O Diretor-Geral da Polícia Federal, após solicitação do Juízo, apresentou documentos.

O autor apresentou manifestação, pedindo novamente a concessão de liminar para suspender os efeitos do ato impugnado. O Juízo indeferiu novamente o pedido de concessão de medida liminar e determinou a citação editalícia dos beneficiários indicados nos documentos acostados.

Procedeu-se à citação editalícia.

A União e o Ministro da Justiça apresentaram contestação, argüindo, preliminarmente a inépcia da inicial, por ausência de lesividade do ato atacado. Alegou, também, a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, essencialmente, sustentou que os Despachos Ministeriais que determinaram o apostilamento dos policiais estão em perfeita consonância com os princípios que regem a Administração Pública, respeitando os ditames da legalidade. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Compareceu o litisconsorte passivo Vladimir Nunes Rogério, oferecendo contestação (fls. 366/370), através da qual sustentou a impossibilidade jurídica do pedido. Asseverou que sua nomeação está amparada por decisão transitada em julgado, não sendo passível de ataque na via eleita. Juntou procuração e documentos.

Compareceu o litisconsorte passivo Gérson Rogério Schmitt, informando a interposição de agravo de instrumento (fls. 383/396).

Vieram aos autos os litisconsortes passivos Francisco de Assis Castro Bomfim e outros, qualificados nas peças que apresentaram (fls. 397/829, 1198/1231, 1402/1521 e 2850/2887), consubstanciadas em contestações ofertadas pela mesma advogada. Arguiram a inépcia da inicial. Também impugnaram o valor da causa.

Asseveraram que foram aprovados no concurso e também no estágio probatório, sendo que os atos praticados pela Administração foram válidos e regulares. Pediram, ao final, o reconhecimento da sua ilegitimidade passiva. Juntaram procurações e documentos.

Compareceram nos autos os litisconsortes passivos Silvana Maier e Outro, qualificados nas peças que apresentaram (fls. 830/873), as quais se constituem em contestações ofertadas pelo mesmo advogado. Arguiram sua ilegitimidade passiva *ad causam* e falta de interesse processual. No mérito, sustentaram que a sua nomeação e posse são legais, tendo sido investidos nos cargos por decisão passada em julgado. Juntaram procurações e documentos.

Veio aos autos a litisconsorte passiva Luiza Cristina Lopes Gouveia, oferecendo defesa (fls. 874/889). Arguiu, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, disse que o ato impugnado não teve qualquer influencia na sua nomeação e posse, na medida em que somente buscou, no Judiciário, sua reclassificação, pois foi aprovada em todas as etapas do certame. Juntou procuração e documentos.

Compareceram nos autos Alcides Atanásio de Lima Júnior e Outros, nominados na contestação das fls. (890/929), através da qual arguiram as preliminares de ausência de lesividade, falta de interesse de agir e o descabimento do litisconsórcio passivo. No mérito, alegaram que sua nomeação foi regular, após aprovação e classificação em todas as etapas do concurso público. Discorreram sobre os argumentos trazidos na inicial. Pediram a condenação do autor pela litigância de má-fé que alegaram presente no caso dos autos. Juntaram procurações e documentos.

Alfredo Manoel dos Santos Júnior e Outro vieram aos autos para contestar o pedido, através da peça das fls. 930/952. Preliminarmente, aduziram a incompetência desta Vara Federal para processar e julgar a ação popular. No mérito, defenderam a legalidade do ato de apostilamento. Juntaram procurações.

Vieram aos autos os litisconsortes passivos Agostinho Romão Nadler da Silva e outros, qualificados nas peças que apresentaram (fls. 953/1172), consubstanciadas em contestações ofertadas pelos mesmos advogados. Arguiram a nulidade da citação procedida. No mérito, asseveraram que a Administração Pública, em atenção aos interesses públicos, pode alargar o número de vagas a serem ocupadas pelos candidatos submetidos a um concurso. Aduziram que o apostilamento não se afigurou como ilegal, mas ao contrário, corrigiu injustiças e desmandos cometidos. Juntaram procurações e documentos.

Compareceu nos autos o litisconsorte passivo Fernando Antônio Bonhsack, trazendo a resposta das fls. 1173/1195. Afirmou que foi preterido no concurso realizado, pela abertura de novo certame, o que lhe gerou direito subjetivo à nomeação no cargo almejado. Alegou ter intentado ação judicial para corrigir a ilegalidade, restando vitorioso, o que torna regular a sua nomeação e posse. Juntou procuração e documentos.

João Carlos Menezes Paz e Outro vieram aos autos para ofertar sua contestação (fls. 1232/1279), onde apresentaram preliminar de inépcia da inicial. Meritoriamente, sustentaram a legalidade do ato impugnado. Discorreram sobre os princípios da separação dos poderes, da segurança jurídica e da supremacia do interesse público, bem como sobre o controle judicial de atos discricionários. Juntaram procurações e documentos.

Compareceram nos autos Herbert Gasparini de Magalhães e Outros, qualificados na contestação das fls. 1280/1354. Alegaram que foram aprovados em todas as fases do certame, mas não foram convocados, tendo a Administração, ilegalmente, aberto novo concurso quando o anterior ainda estava em seu prazo de validade. Ingressaram com ação judicial e lograram êxito em ser nomeados e empossados. Narraram que atualmente são servidores estáveis e que não se enquadram na condição de *sub judice*, a que alude a Despacho Ministerial guerreado nesta ação. Pediram sua exclusão da demanda. Juntaram procurações e documentos.

Veio aos autos Paulo Roberto Noronha da Silva Júnior, apresentando a contestação das fls. 1355/1373. Arguiu sua ilegitimidade passiva, já que foi excluído do concurso por não possuir diploma de curso superior na data da inscrição no certame, tendo revertido tal situação na via judicial. No mérito, asseverou que sua aprovação atendeu a todos os princípios que regem a Administração Pública. Juntou procuração e documentos.

Luis Cláudio Rodrigues ofertou a peça das fls. 1374/1393, inclusive instrumento de mandato e documentos, referindo que sua nomeação, posse e exercício no cargo não decorreram do ato impugnado nesta ação.

Airton Nogueira Lages apresentou a contestação das fls. 1394/1401, acompanhada de procuração e documentos, através da qual arguiu sua ilegitimidade passiva e que sua nomeação decorreu de sentença transitada em julgado. Asseverou que foi aprovado no estágio probatório e que desempenha as atribuições do cargo desde o exercício, não havendo qualquer prejuízo para o erário.

Vieram aos autos Aldo Roberto Brandão e Outra, qualificados na contestação das fls. 1522/1662, através da qual defenderam o descabimento da ação popular ajuizada, na medida em que o ato atacado não é ilegal, tampouco lesivo.

Disseram que não cabe ação popular contra ato judicial e que seu ingresso no cargo se deu através de decisão emanada do Poder Judiciário. Asseveraram que o ato de apostilamento apenas veio a cumprir a decisão judicial que determinou seu ingresso nos cargos. Também arguíram sua ilegitimidade passiva. Juntaram procurações e documentos.

Compareceu o litisconsorte passivo Fernando Teixeira da Silva, para contestar o feito (fls. 1663/1688). Disse que não requereu o apostilamento e que ingressou no cargo por força de decisão já passada em julgado, sendo, portanto, parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda. Acostou procuração e documentos.

Milton Seidin Kian, na qualidade de litisconsorte passivo, apresentou defesa (fls. 1689/1727), sustentando que ocupou o cargo por apenas dois meses, pois a medida antecipatória da qual foi beneficiário acabou por ser revogada pelo TRF da 3ª Região. Por isso, requereu sua exclusão da lide. Juntou procuração e documentos.

Compareceram nos autos Antônio Alberto Andrade Saba e Outros, os quais ofereceram a contestação das fls. 1728/1779, arguindo a impossibilidade jurídica do pedido, a existência de coisa julgada e a ausência de lesividade. Alegaram a ocorrência da prescrição. Referiram que não foram beneficiados pelo Despacho Ministerial nº 312/03. Teceram comentários sobre a teoria do fato consumado. Asseveraram que o ato atacado não fere os princípios da moralidade e da legalidade.

Vieram aos autos Arnaldo de Souza Martins e Outros, apresentando a contestação das fls. 1786/1839. Em preliminar, alegaram a falta de interesse de agir e sua ilegitimidade passiva. No mérito, aduziram que o ato ministerial atacado não possui vício algum. Acostaram procurações e documentos.

Raymundo José Araújo Silvany e Outros ofertaram contestações (fls. 1840/2121), através da mesma causídica, pelas quais alegaram, alguns deles, que não foram apostilados, não sendo, portanto, atingidos pelo pedido da inicial. Asseveraram, por outro lado, que o ato do apostilamento, como exigia a desistência das ações judiciais manejadas, implicou em verdadeiro acordo da União com os interessados, os quais foram homologados pelos Juízos em que apresentados, por decisões transitadas em julgado. Referiram que os servidores apostilados cumpriram o estágio probatório, não podendo mais ser demitidos. Alegaram a decadência do direito da Administração de rever o ato impugnado. Alguns dos contestantes, ainda, arguíram a existência de coisa julgada, pois ingressaram no cargo por força de decisão judicial passada em julgado. Juntaram instrumentos de mandato e documentos.

Compareceram nos autos Arthur Luiz de Melo e Outros, qualificados nas peças de defesa das fls. 2122/2849, 2979/3012 e 5878/5916. Após discorrerem sobre o desenrolar do certame, alegaram que foram nomeados e empossados por determinações judiciais, reconhecendo o seu direito ao ingresso nos cargos almejados. Discorreram sobre a legalidade dos Despachos Ministeriais que culminaram no apostilamento dos policiais, asseverando que eles homenagearam os princípios da finalidade e do interesse público. Teceram comentários sobre a teoria do fato consumado. Juntaram procurações e documentos.

Vieram aos autos Lorenzo Martins Pompílio da Hora e Outros, qualificados nas contestações das fls. 2888/2978 e 5694/5763. Aduziram que o ato de apostilamento caracteriza-se como discricionário, e por não gerar prejuízo, ele é eficiente e razoável. Alegaram, alguns deles, que sequer requereram o apostilamento, não podendo ser atingidos, pois, pelo pedido vertido a inicial. Arguiram sua ilegitimidade passiva.

Ronei Cardoso veio aos autos, contestando o pedido (fls. 3013/3054). Alegou sua ilegitimidade passiva, porque não foi beneficiado pelo ato de apostilamento. Disse que a ação popular não pode servir de sucedâneo da ação rescisória, considerando que sua investidura no cargo ocorreu através de decisão transitada em julgado. Juntou procuração e documentos.

Noticiou-se nos autos o julgamento de dois incidentes (fls. 3059/3065).

Compareceram Abmailson Santos de Oliveira e Outros, qualificados nas contestações das fls. 3066/5183 e 6210/6419 (esta última considerada intempestiva - fls. 6422/6423). Referiram que a via eleita é inapropriada, pois não há lesividade. Alegaram que, caso sejam anuladas as nomeações, haveria inegáveis danos e prejuízos à União, por ter despendido valores na formação dos policiais e também porque, alguns deles, assinaram laudos para fazer prova em feitos judiciais. Arguiram, também, a impossibilidade jurídica do pedido. Narraram que as nomeações e respectivas investiduras são legais, assim como também é legal o ato atacado. Juntaram procurações e documentos.

Vieram aos autos Gerson Luiz Muller e Outros, através da contestação das fls. 5186/5216, pela qual aduziram que o autor popular é parte ilegítima, na medida em que pretende a tutela de interesse pessoal. Narraram que não estão presentes os pressupostos para ao ajuizamento da ação popular. Sustentaram a impossibilidade jurídica do pedido. Defenderam a legalidade do ato atacado, na medida em que editado para apaziguar a insegurança gerada, através do ajuizamento de centenas de ações por todo país, questionando a abertura de novo certame e a preterição de candidatos aprovados. Juntaram procurações.

Ruy Orestes de Salvo Castro Júnior e Outros contestaram o feito (fls. 5420/5644), através da mesma advogada, em peças apartadas, alegando que o apostilamento não padece de qualquer vício, pois se constitui de acordo celebrado entre a União e os candidatos investidos nos cargos por força de decisões judiciais. Asseveraram, também, que o ato impugnado está de acordo com os princípios constitucionais que regem a espécie. Aduziram que não se faz presente a necessária lesividade do ato, sendo descabida a presente ação popular. Juntaram procurações e documentos.

Também compareceu nos autos o litisconsorte passivo Carlos da Silveira Thomaka, para apresentar a defesa das fls. 5645/5648, arguindo sua ilegitimidade passiva, pois não foi beneficiado pelo ato de apostilamento. Juntou procuração e documento.

Veio aos autos Luiza Cristina Lopes Gouveia (contestação das fls. 5649/5664). Arguiu sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda. Referiu que ingressou com demanda judicial, tão-só, para corrigir preterição na ordem de classificação, sendo que já há decisão abrigada pelo manto da coisa julgada. Juntou procuração e documentos.

Ingressou no feito, como litisconsorte passivo, Cláudio Antonio Ferreira de Souza, apresentando a peça das fls. 5665/5693. Alegou que foi aprovado em todas as etapas do concurso e que sua investidura no cargo é regular, tendo ingressado com ação judicial apenas para questionar preterição, no que toca a sua classificação. Juntou procuração e documentos.

Rita de Cássia Favoreto compareceu nos autos. Ofertou a contestação das fls. 5764/5782. Narrou que restou aprovada em todas as fases do certame, e que sua investidura no cargo ocupado ocorreu por decisão judicial. Asseverou que foi aprovada, também, no estágio probatório. Referiu que não requereu o apostilamento. Não obstante, aduziu que o ato impugnado não acarretou lesividade ao patrimônio público. Juntou procuração e documentos.

Contestaram o feito Gérson Rogério Schmitt e Outros (fls. 5783/5830). Referiram que a ação popular não preenche os requisitos para a sua propositura, na medida em que busca a satisfação de pretensão individual. Arguiram a nulidade da citação, bem como a incompetência do Juízo. Aduziram que no ato impugnado não há lesividade ao patrimônio público. Teceram comentários sobre o controle judicial do ato administrativo. Acostaram instrumentos de mandato e documentos.

Vieram aos autos Ivan Sisti Menezes e Outros, através da defesa apresentada às fls. 5831/5853, através da qual arguiram a inépcia da exordial. Asseveraram que o ato de apostilamento visou apenas a manutenção de segurança

jurídica dentro do Departamento de Polícia Federal. Defenderam seu direito à nomeação e posse nos cargos pretendidos. Juntaram procuração.

Compareceu no feito Francisco Otulio Martins Prado e Outro, ofertando contestação (fls. 5854/5863). Alegaram, preliminarmente, a existência de coisa julgada. No mérito, asseveraram que não são beneficiários do ato de apostilamento e pugnaram pela improcedência do pedido. Juntaram procurações e documentos.

André Luiz Previato Kodjaoglanian opôs-se à pretensão inicial, pela defesa das fls. 5864/5877. Arguiu a inépcia da inicial e a carência de ação. Referiu que foi regularmente aprovado no concurso público e que sua investidura no cargo não padece de qualquer vício. Juntou procuração.

Nomeou-se curador especial para os réus citados por edital e que não constituíram advogado para sua defesa.

O curador especial ofertou a contestação das fls. 6090/6142, alegando ser a exordial inepta e o pedido juridicamente impossível. Após transcrever o parecer que embasou o Despacho Ministerial, asseverou que as nomeações foram regulares, sendo improcedente o pleito.

Houve réplica.

Abriu-se vista ao Ministério Público Federal, tendo aquele órgão ofertado a promoção das fls. 6429/6434, solicitando diligências, as quais seguiram deferidas.

Noticiou-se o indeferimento do pedido de assistência litisconsorcial formulado pela Associação dos Delegados de Polícia Federal e pelo Sindicato Nacional dos Delegados de Polícia Federal (fls. 6460/6466).

O Departamento de Polícia Federal prestou informações, através do ofício e documentos das fls. 6467/6805.

A União noticiou a interposição de agravo de instrumento, contra a decisão que deferiu as diligências solicitadas pelo Ministério público e determinou sua abstenção, no que toca a novos pedidos de apostilamento. O recurso foi convertido em retido pela Corte Regional, mas posteriormente esta decisão foi reconsiderada, para antecipar parcialmente a tutela recursal, na parte em que determinou a suspensão dos apostilamentos. Posteriormente, foi dado provimento ao agravo, na mesma extensão da antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Por determinação do Juízo, o Departamento de Polícia Federal apresentou informações complementares (fls. 6836/6884).

A União prestou as informações das fls. 6912/6915 e 6918/6953.

Noticiou-se o julgamento de exceções de incompetência, com o desacolhimento dos pedidos (fls. 7004/7025).

Intimadas, as partes apresentaram memoriais, tendo o Ministério Público Federal solicitado novas diligências.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Requerimentos formulados pelo Ministério Público Federal à fl. 7075-v

As diligências solicitadas pelo *parquet* federal são desnecessárias. O feito está suficientemente instruído e pronto para julgamento, contendo todos os elementos necessários à formação da convicção deste Juízo.

Por outro lado, a citação editalícia contemplou a totalidade dos interessados na demanda, o que gerou, inclusive, o adensamento do pólo passivo.

Prosseguir na instrução e/ou no chamamento de novos litisconsortes passivos, neste momento, traria ônus excessivo e descabido a todos os atuantes no feito, contrariando, ademais, o princípio constitucional da razoável duração do processo.

Assim, indefiro o requerimento de realização de diligências formulado pelo Ministério Público, passando, imediatamente, ao julgamento da lide.

Preliminares

As preliminares arguidas pelos litisconsortes passivos, nas diversas contestações apresentadas, apesar de possuírem redações distintas, trazem em seu bojo a mesma finalidade e praticamente os mesmos argumentos.

Por questões de economia processual elas serão analisadas em conjunto, sendo que as alegações diversificadas estarão todas contempladas na fundamentação *infra*.

Inépcia da inicial - ausência de lesividade

A percepção de vencimentos por servidores irregularmente investidos gera dano ao erário, sendo evidente a lesão ao patrimônio público.

Quanto à legalidade, o tema confunde-se com o mérito e lá será tratado.

Rejeito a preliminar, portanto.

Inépcia da inicial - requisitos legais da peça

O Código de Processo Civil, sobre inépcia da inicial, assim dispõe:

Art. 295. A petição inicial será indeferida:

I - quando for inepta;

(...)

Parágrafo único. Considera-se inepta a petição inicial quando:

I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;

II - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;

III - o pedido for juridicamente impossível;

IV - contiver pedidos incompatíveis entre si.

Analisando a exordial, tenho que ela não se enquadra em qualquer das hipóteses enumeradas pelo dispositivo em comento. Assim, não há falar em inépcia.

Impossibilidade jurídica do pedido

Sustenta a parte ré a impossibilidade jurídica do pedido, na medida em que o autor popular pretende a anulação de nomeações que ocorreram por força de decisões judiciais.

Ocorre que o pedido é no sentido de reconhecer a ilegalidade do ato do Ministro da Justiça, determinando o apostilamento dos candidatos *sub judice* e que não estivessem investidos por força de decisão transitada em julgado.

Não vislumbro qualquer óbice no exame de dito pedido. O provimento jurisdicional será no sentido de reconhecer ou não a legalidade do Despacho Ministerial combatido, o que influenciará reflexamente nas nomeações levadas à efeito.

Eventual julgamento pela procedência jamais teria o condão de anular nomeação amparada por decisão transitada em julgado, sendo que esta matéria, ademais, não é objeto do pedido vertido na inicial.

Assim, afasto a prefacial.

Valor da causa

A matéria deve ser veiculada em incidente próprio, sendo descabido o exame nesta via.

Saliento que alguns litisconsortes assim procederam, tendo a matéria sido devidamente examinada na sede apropriada.

Ilegitimidade passiva

A alegação de alguns litisconsortes, de serem parte ilegítima para figurarem no pólo passivo da demanda, não merece prosperar.

A citação foi dirigida para aqueles que foram beneficiados pelo ato atacado na inicial. Estes, por sua vez, foram indicados pelo próprio Departamento de Polícia Federal.

Considerando, pois, que são beneficiários do ato impugnado, são parte legítima para compor o pólo passivo da presente demanda.

O fato de alguns candidatos, posteriormente, terem restado vencedores em suas demandas judiciais não lhes retira a legitimidade, na medida em que, caso anulado o ato de apostilamento, isto surtirá efeitos em sua esfera jurídica, somente podendo ser novamente nomeados e empossados, ou reclassificados, após o trânsito em julgado das ações manejadas.

Entretanto, reconheço a **ilegitimidade passiva de todos os litisconsortes que não estão indicados na lista das fls. 6734/6742**, considerando que não foram beneficiados pelo ato de apostilamento atacado na inicial.

Por outro lado, é de rigor salientar que diversos policiais apresentaram contestação sem sequer terem sido citados, conforme a certidão das fls. 5929/5930. Não há como pronunciar sua ilegitimidade passiva, porque não integram a lide, na medida em que o edital de citação não lhes foi dirigido.

Falta de interesse de agir

O binômio utilidade-necessidade se faz presente.

A utilidade traduz-se na eventual anulação das nomeações, o que poderá vir a resguardar o interesse público e o erário.

Já a necessidade nasceu no momento da prática do ato. Ora, não tendo a Administração, até o momento, invalidado o ato pela ilegalidade apontada pelo autor, não há outra maneira senão bater às portas do Poder Judiciário visando à tutela do direito alegado.

Por outro lado, o fato de o autor popular ter participado do concurso e não conseguir ser aprovado não tem o condão de transmudar a pretensão deduzida em individual.

Primeiro, porque a anulação do ato não lhe trará benefício algum, na medida em que não redundará na sua nomeação e posse no cargo para o qual concorreu.

Em segundo lugar, pela fundamentação da inicial, em momento algum se vislumbra a dedução de pretensão individual, mas sim de interesse público, sendo o pedido no sentido de cotejar o ato vergastado com os princípios da Administração Pública, a fim de averiguar a sua legalidade *lato sensu*.

Descabimento do litisconsórcio passivo

A questão confunde-se com a legitimidade passiva *ad causam*, tendo sido lá tratada.

Incompetência desta Vara Federal

Os réus não colhem razão, no ponto.

A ação popular pode ser manejada no foro de domicílio do seu autor, mormente quando ataca ato que projetou seus efeitos em todo o território nacional. Esta é a inteligência do § 2º do art. 109 da Constituição Federal, c/c art. 99, I, do CPC e art. 22 da Lei 4.717/65.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO POPULAR AJUIZADA EM FACE DA UNIÃO. LEI 4.717/65. POSSIBILIDADE DE PROPOSITURA DA AÇÃO NO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DOS ARTS. 99, I, DO CPC, E 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Não havendo dúvidas quanto à competência da Justiça Federal para processar e julgar a ação popular proposta em face da União, cabe, no presente conflito, determinar o foro competente para tanto: se o de Brasília (local em que se consumou o ato danoso), ou do Rio de Janeiro (domicílio do autor).

2. A Constituição Federal de 1988 dispõe, em seu art. 5º, LXXIII, que "qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência". Tal ação é regulada pela Lei 4.717/65, recepcionada pela Carta Magna.

3. O art. 5º da referida norma legal determina que a competência para processamento e julgamento da ação popular será aferida considerando-se a origem do ato impugnado. Assim, caberá à Justiça Federal apreciar a controvérsia se houver interesse da União, e à Justiça Estadual se o interesse for dos Estados ou dos Municípios. A citada Lei 4.717/65, entretanto, em nenhum momento fixa o foro em que a ação popular deve ser ajuizada, dispondo, apenas, em seu art. 22, serem aplicáveis as regras do Código de Processo Civil, naquilo em que não contrariem os dispositivos da Lei, nem a natureza específica da ação. Portanto, para se fixar o foro competente para apreciar a ação em comento, mostra-se necessário considerar o objetivo maior da ação popular, isto é, o que esse instrumento previsto na Carta Magna, e colocado à disposição do cidadão, visa proporcionar.

4. Segundo a doutrina, o direito do cidadão de promover a ação popular constitui um direito político fundamental, da mesma natureza de outros direitos políticos previstos na Constituição Federal.

Caracteriza, a ação popular, um instrumento que garante à coletividade a oportunidade de fiscalizar os atos praticados pelos governantes, de modo a poder impugnar qualquer medida tomada que cause danos à sociedade como um todo, ou seja, visa a proteger direitos transindividuais. Não pode, por conseguinte, o exercício desse direito sofrer restrições, isto é, não se pode admitir a criação de entraves que venham a inibir a atuação do cidadão na proteção de interesses que dizem respeito a toda a coletividade.

5. Assim, tem-se por desarrazoado determinar-se como foro competente para julgamento da ação popular, na presente hipótese, o do local em que se consumou o ato, ou seja, o de Brasília. Isso porque tal entendimento dificultaria a atuação do autor, que tem domicílio no Rio de Janeiro.

6. Considerando a necessidade de assegurar o cumprimento do preceito constitucional que garante a todo cidadão a defesa de interesses coletivos (art. 5º, LXXIII), devem ser empregadas as regras de competência constantes do Código de Processo Civil - cuja aplicação está prevista na Lei 4.717/65 -, haja vista serem as que melhor atendem a esse propósito.

7. Nos termos do inciso I do art. 99 do CPC, para as causas em que a União for ré, é competente o foro da Capital do Estado. Esse dispositivo, todavia, deve ser interpretado em conformidade com o § 2º do art. 109 da Constituição Federal, de modo que, em tal caso, "poderá o autor propor a ação no foro de seu domicílio, no foro do local do ato ou fato, no foro da situação do bem ou no foro do Distrito Federal" (PIZZOL, Patrícia Miranda. "Código de Processo Civil Interpretado", Coordenador Antônio Carlos Marcato, São Paulo: Editora Atlas, 2004, p. 269). Trata-se, assim, de competência concorrente, ou seja, a ação pode ser ajuizada em quaisquer desses foros.

8. Na hipótese dos autos, portanto, em que a ação popular foi proposta contra a União, não há falar em incompetência, seja relativa, seja absoluta, do Juízo Federal do domicílio do demandante.

9. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 10ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitado.

(CC 47.950/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2007, DJ 07/05/2007 p. 252)

Não há falar, por outro lado, em conexão com outras ações manejadas pelos candidatos, o que ensejaria a modificação da competência. A presente ação

visa, tão-só, questionar o ato administrativo de apostilamento dos candidatos *sub judice*, não guardando relação com as pretensões pessoais veiculadas nas ações judiciais movidas pelos interessados.

Ademais, as exceções de incompetência opostas foram rejeitadas.

Nulidade da citação

O formalismo deve ser mitigado quando a finalidade do ato processual eventualmente maculado for plenamente alcançada.

Na espécie, os litisconsortes passivos, ante a repercussão da ação ora examinada, compareceram no processo para se defender, sendo alcançada, por conseguinte, a finalidade de que trata o CPC, em seu art. 213.

Nessa perspectiva, seja por decorrência do princípio da instrumentalidade do processo, seja pelo princípio da sua efetividade, a questão de mérito deve ser investigada, restando esmaecida, portanto, a constatação de que a citação dos litisconsortes ocorrera sob forma alegadamente equívoca.

Não se deve anular um ato processual eivado de irregularidade se a finalidade da norma restou plenamente alcançada, sob pena da prática de ato inútil e contrastante, dentre outros, com o princípio da economia processual.

Não obstante, entendo que a citação editalícia é o meio eficaz para o chamamento ao processo de um número expressivo de réus, como no caso dos autos, ainda mais quando espalhados por todo o território nacional.

Ademais, a Corte Regional decidiu a matéria, nos autos de agravo de instrumento interposto contra decisão exarada nestes autos (fls. 5411/5414):

EMENTA: PROCESSO CIVIL. AÇÃO POPULAR. LEI 4.717/65. CITAÇÃO EDITALÍCIA DOS BENEFICIÁRIOS. INSTRUMENTALIDADE E CELERIDADE PROCESSUAIS. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA NÃO CARACTERIZADA. - O autor da ação popular presta um relevante serviço à sociedade, pois busca a desconstituição do ato lesivo e a condenação solidária dos agentes implicados. - A Lei 4.717/65, em seu art. 7º, II, prevê a possibilidade de o autor da ação popular optar pela citação por edital dos réus beneficiários. - A citação por edital não caracteriza violação ao contraditório e à ampla defesa. - Agravo de instrumento improvido. (TRF4, AG 2004.04.01.033859-1, Terceira Turma, Relatora Silvia Maria Gonçalves Goraieb, DJ 08/09/2005)

Ilegitimidade ativa

A questão, como posta pelos réus, foi abordada na preliminar relativa ao interesse de agir.

Como lá consignado, o fato de autor ter participado do certame não transmuda a lide em individual, pois a anulação do ato não lhe trará benefício algum. Ele defende a ilegalidade do ato de apostilamento, e eventual declaração judicial nesse sentido não alterará sua situação jurídica perante o concurso realizado.

Ademais, o ataque ao ato está fundamentado em princípios de Direito Administrativo, não se revelando qualquer pretensão individual na narrativa da exordial.

Mérito

Prescrição

A ação não está prescrita, considerando que não decorreram cinco anos (LAP, art. 21) entre a edição do Despacho Ministerial nº 312, exarado em 16/12/2003, e a propositura da presente, ocorrida em 08/01/2004.

Legalidade do ato atacado

Primeiramente, destaco a fundamentação do Despacho Ministerial da lavra do então Ministro da Justiça, Miguel Reale Júnior, do qual extraio os seguintes trechos (fl. 21):

(...)

Para o caso é imprescindível frisar que os princípios da segurança jurídica e do interesse público se acham presentes - art. 2º, da Lei nº 9.784, de 1999 - bem como o princípio da finalidade.

Outro detalhe legal que ampara a medida está no caput do art. 2º da referida lei, preceito cogente para a Administração Pública de que obedecerá os princípios norteadores da gestão administrativa acima mencionados.

No presente procedimento administrativo, também, se acham presentes os critérios de atuação conforme a lei e o Direito, objetividade no atendimento do interesse público, a indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinam a presente decisão, bem assim a interpretação da norma administrativa de forma que melhor garante o atendimento do fim público a quem se dirige.

Reinam em favor do policiais federais sub judice várias decisões judiciais dos diversos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Superiores e também, dos juízes de primeiro grau, atendendo as suas pretensões; não podendo deixar de considerar que é certo que já se manifestou diversas vezes sobre o contrário - cf. REsp 199.701-DF, Rel. Min. Félix Fischer.

Essa situação, de fato, como assinalado pelo Diretor - Geral, veio causar insegurança jurídica no meio do Departamento de Polícia Federal, mormente considerando que muitos destes policiais são responsáveis por operações de relevo.

O interesse público está presente sob várias formas, como bem destacado no voto do Min. Humberto Gomes de Barros, assim - cf. MS 6215-DF, STJ:

A deficiência revelada nos testes da primeira etapa foi sanada. Hoje, os interessados já não podem ser tratados como candidatos que obtiveram notas de eficácia discutível.

Eles passaram pelas provas de verificação de aprendizagem e foram declarados aptos para o exercício da função.

Não é razoável desprezar o curso e a bateria de provas, negando ao Estado o aproveitamento de servidores, em cuja formação gastaram-se largos recursos do Erário.

Semelhante desprezo, além de ferir o princípio da finalidade do procedimento e contrariar a jurisprudência de nossos mais acatados Tribunais, agride o próprio interesse econômico do Estado.

É de relevância jurídica para o Departamento de Polícia Federal o caso sub examen, pois, os policiais federais sub judice foram aprovados em todas as fases do concurso, inclusive, com aprovação no curso de formação profissional, que é parte integrante do concurso, chegando até serem nomeados para o cargo e entrado em exercício nas funções de Agente, Escrivão, Papiloscopista, Perito e Delegado, o que leva a ser aplicado o princípio da instrumentabilidade das formas.

Sobre esse tema a jurisprudência já pontificou - cf. STJ:

o concurso público, como procedimento administrativo, deve observar o princípio da instrumentabilidade das formas (art. 244 do CPC).

Em sede de concurso público não se deve perder de vista a finalidade para a qual se dirige o procedimento.

Na avaliação da nulidade do ato administrativo é necessário temperar a rigidez do princípio da legalidade, para que ele se coloque em harmonia com o princípio da estabilidade das relações jurídicas, da boa fé e outros valores essenciais à perpetuação do Estado de Direito.

Considera-se, também, que o Ministério Público Federal tem se pronunciado nesse sentido - cf. JP/152-97 e JP/317-97 da PRR - 1ª Região:

Não se deve declarar a nulidade de nenhum ato quando for alcançado seu objetivo, sem prejuízo para as partes.

O formalismo deve servir apenas e exclusivamente para alcançar seu fim e não para obstá-lo.

Por tais fundamentos, autorizo o Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal a praticar os atos de regularização necessários, relativos aos policiais federais sub judice, desde que tenham concluído com êxito o curso de formação profissional da Academia Nacional de Polícia.

(...)

Este Juízo entende que a fundamentação do ato impugnado vai ao encontro dos princípios norteadores da Administração Pública.

De fato, o Despacho atacado, calcado neste anterior, há pouco transcrito, acabou por homenagear os princípios da segurança jurídica, do interesse público, da finalidade, da instrumentalidade das formas, da estabilidade das relações jurídicas e da boa-fé.

O Estado tem não só o direito, mas verdadeiro dever de aproveitar candidatos aprovados em concurso público, pois despendeu valores na realização do certame e na formação profissional do interessados, mostrando-se danoso aos cofres públicos procedimento diverso.

No caso dos autos, evidenciou-se que algumas etapas do concurso foram realizadas irregularmente, sem direito de defesa quanto ao resultado e negando-se acesso à fundamentação do ato de reprovação. Ainda, houve a abertura

de novo certame quando o anterior ainda estava no seu prazo de validade, sendo que a convocação dos novos candidatos caracterizou clara preterição daqueles anteriormente aprovados.

Diante de tantas irregularidades, a Administração Pública optou por apostilar os servidores que concorreram aos cargos ofertados através do Edital 01/1993, o que, além de razoável, mostra-se consentâneo com os demais princípios que regem a matéria.

Não é demais lembrar que o ato viciado não deve ser anulado, quando atingiu a sua finalidade, a qual, no caso, é a satisfação do interesse público, com o reforço dos quadros da Polícia Federal, instituição essencial à manutenção da ordem pública e às investigações de delitos federais.

Ademais, foi exigido dos candidatos *sub judice* que já tivessem concluído o estágio probatório e, ainda, que se encontrassem em exercício no cargo.

Ou seja, além de terem passado por todas as etapas do certame, salvante aquelas combatidas através de decisões judiciais, os réus lograram êxito em formar-se no Curso de Formação para Policiais Federais ministrado pela Academia Nacional de Polícia, desempenharam suas funções por mais de 02 (dois) anos, sendo aprovados no estágio probatório, para só então a situação ser considerada como regular pela Administração.

Desbordaria dos limites da razoabilidade exigir ainda mais requisitos, para considerar-se a situação dos servidores como sendo regular.

A anulação judicial pretendida nesta demanda, visto o ato nos termos em que praticado, ocasionaria indevida invasão judicial na discricionariedade administrativa, em clara afronta ao princípio da separação dos Poderes.

Por outro lado, é de frisar-se que o ato atacado não foi contra qualquer decisão judicial. O que ocorreu foi a regularização da situação de candidatos que se encontravam em uma de duas situações: a) por determinação judicial, definitiva ou não, prosseguiram no certame, após a reprovação em alguma etapa do concurso, logrando êxito no Curso de Formação e, também, no estágio probatório, após a posse e exercício; b) foram nomeados e empossados por determinação judicial, ante a preterição verificada, restando aprovados no Curso de Formação e no estágio probatório.

Princípio da Segurança Jurídica - situação consolidada

Merece destaque a situação jurídica surgida no desenrolar do certame objeto dos autos.

Os Policiais Federais que compõem o pólo passivo da demanda estão nos exercício dos seus afazeres há anos. Com isso, além da própria segurança financeira e funcional que o cargo proporciona ao servidor, também há a questão das diversas investigações levadas à efeito, operações realizadas, informações privilegiadas das quais são detentores e as provas colhidas para demonstrar a ocorrência de delitos, a fim de instruir ações penais no âmbito da Justiça Federal.

Em outras palavras, há uma situação jurídica de segurança criada tanto para os servidores como para a Justiça e para a sociedade. Os servidores têm seus cargos, vencimentos, prerrogativas e deveres; por outro lado, a Justiça e a comunidade contaram, e ainda contam, com os serviços desempenhados por estes Policiais, para apuração de delitos, sua materialidade e autoria, sem falar no papel de polícia repressiva, que ora ou outra a instituição desempenha. E isto ocorre há diversos anos, não podendo, agora, ser alterada a situação sem causar graves prejuízos de toda a sorte.

Em casos deste jaez, a jurisprudência dos Tribunais inclina-se pela manutenção da situação então verificada. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. INACOLHIMENTO. CONCURSO PÚBLICO. ESCRIVÃ DA POLÍCIA FEDERAL. EXAME PSICOTÉCNICO. PREVISÃO LEGAL. EDITAL CONTENDO CLÁUSULA DE IRRECORRIBILIDADE. VIOLAÇÃO À GARANTIA CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA. PARTICIPAÇÃO NAS DEMAIS ETAPAS DO CERTAME POR FORÇA DE DECISÕES JUDICIAIS. CANDIDATA APROVADA NA 1ª ETAPA DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. APROVAÇÃO FINAL. NOMEAÇÃO E POSSE A QUASE 05 ANOS. FATO CONSOLIDADO. APLICABILIDADE.

1. O litisconsórcio necessário, previsto no art. 47 do CPC, se dará toda vez que a decisão dada à causa, atingir diretamente a esfera jurídica de outrem. 2. Tratando-se de classificação em concurso público, inquestionável que a decisão atingirá terceiros, daí a comunhão de interesses entre os partícipes da relação jurídico-material, o que justificaria a presença de todos os candidatos aprovados no concurso público.

3. Todavia, não se pode olvidar que, dado o elevado número de candidatos aprovados, a efetivação da citação de cada um deles torna-se inviável, caminhando em sentido contrário ao princípio da economicidade e a própria celeridade processual.

4. É legal a exigência do exame psicotécnico em concurso público no âmbito federal, estadual e municipal, contudo, reveste-se de ilegalidade o modus faciendi, face o seu critério sigiloso e irrecorrível.

5. Em sede de ação ordinária movida pela ora apelada, com decisão já transitada em julgado, restou afastado o caráter eliminatório do exame psicotécnico a que fora submetida. Em tal decurso, reconheceu-se, ainda, ratificando liminar anteriormente concedida, o direito da demandante participar das demais etapas do certame;

6. Aplica-se perfeitamente a presente hipótese a "teoria do fato consolidado. É que, conforme se depreende dos autos, além da referida candidata ter sido aprovada na 1ª Fase em 431º lugar,

portanto, dentro do número de vagas (570) e ter obtido a 207ª colocação no Curso de Formação(média final de 8,78), ela ainda teve sua nomeação assegurada judicialmente, encontrando-se no exercício do referido cargo desde 26 de outubro de 1999, ou seja, a quase 5 anos.7. A situação já se encontra cristalizada pelo decurso do tempo, devendo, portanto, ser preservada.

8. Preliminar de nulidade rejeitada

9. Apelação e remessa oficial improvidas.

(TRF5 - AC 2001.05.00.010667-2 - Órgão Julgador: Segunda Turma - Relator: Desembargador Federal Petrucio Ferreira - Data do julgamento: 15/06/2004 - Fonte: Diário da Justiça - Data: 26/08/2004 - Página: 805 - Nº: 165 - Ano: 2004)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. ASCENSÃO FUNCIONAL SEM CONCURSO PÚBLICO. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ANULAÇÃO. DECURSO DE TEMPO. IMPOSSIBILIDADE. Na linha dos precedentes firmados pela Corte, em particular no MS 25.560, rel. min. Cezar Peluso, DJE de 22.02.2008, "não pode o Tribunal de Contas da União, sob fundamento ou pretexto algum, anular ascensão funcional de servidor operada e aprovada há mais de 5 (cinco) anos, sobretudo em procedimento que lhe não assegura o contraditório e a ampla defesa". Ordem concedida.(MS 26406, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 01/07/2008, DJe-241 DIVULG 18-12-2008 PUBLIC 19-12-2008 EMENT VOL-02346-01 PP-00312)

Anular a nomeação e posse dos integrantes da Polícia Federal que atuam há diversos anos dentro da instituição, com a conseqüente paralisação das suas atividades, além de asoberbar os demais policiais com afazeres extras, acabaria por interromper investigações e operações essenciais à garantia da ordem pública por todo o território nacional.

A população ver-se-ia prejudicada, na medida em que as atividades de polícia judiciária desempenhadas por estes integrantes da carreira ficaria paralisada ou, ao menos, postergada, implicando na deficiência das investigações e, quiçá, na impunidade de criminosos.

Assim, a segurança jurídica ora preservada não é apenas a dos demandados na presente ação popular, mas sim de toda a população, que veria a já combatida força policial ainda mais desfalcada.

A situação jurídica consolidada, portanto, é de ser mantida.

Cabe referir, por fim, que a nomeação dos policiais por força de decisões judiciais, as quais posteriormente perderam sua eficácia, também se mostra regular. Ora, ditos servidores poderiam prosseguir pela via recursal ou rescisória e sagrarem-se vencedores, mas ao contrário, desistiram da empreitada para beneficiar-se do ato administrativo de apostilamento.

Foi, como salientado por diversos litisconsortes, um verdadeiro acordo entre a União e o candidato, no sentido de que ele desistisse de sua demanda para ser apostilado no cargo, preenchidos os demais requisitos de aprovação no Curso de Formação, exercício no cargo e aprovação no estágio probatório.

Com isso, consolidou-se uma situação jurídica também para esses policiais, que não pode agora ser alterada, ante o largo decurso de tempo entre sua formação, posse, exercício e aprovação no estágio probatório.

A segurança jurídica também estaria seriamente abalada nestes casos, onde o servidor já se encontra há muitos anos desempenhando seus misteres, envolvido em investigações e operações que vêm em prol da sociedade brasileira e da segurança pública.

Quanto aos pedidos de apostilamento ainda pendentes de solução, não há como este Juízo pronunciar-se, na medida em que ainda não existe ato administrativo a ser examinado. Quando for editado, eventuais interessados poderão questionar sua validade, seja através de ações individuais, seja por intermédio de demandas coletivas.

Inclusive, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região modificou o entendimento anteriormente esposado pelo Juízo desta Vara Federal, para o fim de manter o trâmite administrativo dos pedidos de apostilamento.

Candidatos aprovados fora do número de vagas oferecidas no

Edital

A questão ventilada pelo autor popular, no sentido de que os candidatos *sub judice*, cuja classificação excedia o número de vagas oferecidas no Edital de abertura do certame, não poderiam ingressar nos cargos almejados, não encontra eco no direito brasileiro.

Caso existam cargos vagos dentro do prazo de validade de um concurso, eles devem ser providos, mesmo que excedam o previsto no Edital. É que devem ser homenageados os princípios da eficiência e economicidade, sendo descabido realizar outro concurso público para provimento de cargos vagos, quando ainda existem aprovados do certame anterior, cujo prazo de validade ainda não expirou. Seria dispendioso à Administração Pública, e aos cofres públicos, realizar novo concurso desnecessariamente, além do que desbordaria dos limites da razoabilidade.

Ademais, o próprio autor popular cita doutrina que milita em favor deste entendimento. Peço vênia pra transcrever o trecho, do eminente professor José Afonso da Silva (fl. 12):

(...) Necessário também é que esteja classificado e na posição correspondente às vagas existentes, durante o período de validade do concurso.

Ou seja, caso surjam vagas durante o prazo de validade do certame, os candidatos aprovados, mesmo que fora do número inicialmente previsto no Edital (remanescentes), devem ser chamados a supri-las.

Esta, inclusive, é a orientação do Pretório Excelso:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. NOMEAÇÃO DE APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. EXISTÊNCIA DE VAGAS PARA CARGO PÚBLICO COM LISTA DE APROVADOS EM CONCURSO VIGENTE: DIREITO ADQUIRIDO E EXPECTATIVA DE DIREITO. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. RECUSA DA ADMINISTRAÇÃO EM PROVER CARGOS VAGOS: NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. ARTIGOS 37, INCISOS II E IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Os candidatos aprovados em concurso público têm direito subjetivo à nomeação para a posse que vier a ser dada nos cargos vagos existentes ou nos que vierem a vagar no prazo de validade do concurso. 2. A recusa da Administração Pública em prover cargos vagos quando existentes candidatos aprovados em concurso público deve ser motivada, e esta motivação é suscetível de apreciação pelo Poder Judiciário. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento.(RE 227480, Relator(a): Min. MENEZES DIREITO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 16/09/2008, DJe-157 DIVULG 20-08-2009 PUBLIC 21-08-2009 EMENT VOL-02370-06 PP-01116)

Litigância de má-fé

O autor popular manejou a ação com o intuito de ver anulado ato que reputou lesivo aos princípios da Administração.

Em sua atuação processual não se vislumbra qualquer abuso ou desvio, não se evidenciando, por conseguinte, qualquer má-fé da sua parte.

Neste diapasão, as alegações no sentido de que a lide seria temerária não merecem acolhimento.

Pelo mesmo motivo, entendo que a pretensão indenizatória manifestada por alguns contestantes deve ser rechaçada. Não houve má-fé do autor popular. Ademais, a questão deveria ter sido deduzida na via própria, ou através de reconvenção.

Ante o exposto, **reconheço a ilegitimidade passiva de todos os litisconsortes que não estão indicados na lista das fls. 6734/6742**, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC, no que toca a estes réus, e, no mérito, **julgo improcedente o pedido**.

Não há custas ou honorários, considerando que não se evidenciou má-fé por parte do autor popular (CF, art. 5º, LXXIII).

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 19 da Lei nº 4.717/65).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado a sentença e nada requerido pelas partes, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Bento Gonçalves, 28 de agosto de 2009.

Andrei Gustavo Paulmichl
Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena